



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.317  
de 07 / 03 / 94

Processo n.º 14.084

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM	02 / 03 / 94
	<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo
	em 06 de janeiro de 1994

### PROJETO DE LEI N.º 5.971

Autoria: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Altera a Lei 3.143/87, para criar o Passe do Educador no Sistema Municipal de Passes.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor  
11 / 03 / 94



A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5971

Almanfredi CSR, CEFO e COSP  
Diretora Legislativa  
09/06/93

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

<p>A COMISSÃO <u>CSR</u></p> <p>(prazo: 20 dias)</p> <p><u>Almanfredi</u> Diretora Legislativa <u>28/06/93</u></p> <p>Ao Vereador <u>Giaretta</u></p> <p>(prazo: 7 dias)</p> <p><u>Janaína</u> Presidente <u>29/06/93</u></p> <p>VOTO <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><u>Alm</u> Relator <u>30/06/93</u></p>	<p>A COMISSÃO <u>CEFO</u></p> <p>(prazo: 20 dias)</p> <p><u>Almanfredi</u> Diretora Legislativa <u>31/8/93</u></p> <p>Ao Vereador <u>João Rocha</u></p> <p>(prazo: 7 dias)</p> <p><u>Alm</u> Presidente <u>31/8/93</u></p> <p>VOTO <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><u>Alm</u> Relator <u>31/8/93</u></p>	<p>A COMISSÃO <u>COSP</u></p> <p>(prazo: 20 dias)</p> <p><u>Almanfredi</u> Diretora Legislativa <u>10/08/93</u></p> <p>Ao Vereador <u>D. Costa</u></p> <p>(prazo: 7 dias)</p> <p><u>Alm</u> Presidente <u>16/08/93</u></p> <p>VOTO <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><u>Alm</u> Relator <u>16/08/93</u></p>
<p>A COMISSÃO <u>CSR</u> (Voto Total - Pls. 26 a 29)</p> <p>(prazo: 20 dias)</p> <p><u>Almanfredi</u> Diretora Legislativa <u>02/02/94</u></p> <p>Ao Vereador _____</p> <p>(prazo: 7 dias)</p> <p>Presidente <u>1/1</u></p> <p>VOTO <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <u>1/1</u></p>	<p>A COMISSÃO <u>Avocador</u></p> <p>(prazo: 20 dias)</p> <p><u>João</u> Diretora Legislativa <u>03/02/94</u></p> <p>Ao Vereador _____</p> <p>(prazo: 7 dias)</p> <p>Presidente <u>1/1</u></p> <p>VOTO <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <u>03/02/94</u></p>	<p>PARA USO DA SECRETARIA:</p> <p>Voto Total (Pls. 26 a 29)</p> <p>A Grupo História Jurídica.</p> <p><u>Almanfredi</u> Diretora Legislativa <u>10/01/94</u></p>



PP 177/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 18/06/93

14084 JUN 93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHA-SE  
ÀS COMISSÕES AS SEGUINTE COMISSÕES:  
C3R, C3F e C3S  
Presidente  
15/6/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
14/12/93

PROJETO DE LEI Nº 5.971

(do Vereador Marcílio Carra)

Altera a Lei 3.143/87, para criar o Passe do Educador no Sistema Municipal de Passes.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterado pelas Leis nºs 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 04 de outubro de 1990; 4.067, de 28 de dezembro de 1992; 4.140, de 25 de maio de 1993; e 4.143, de 1º de junho de 1993, passa a vigorar com acréscimo e alteração dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º (...)

(...)

"VII - Passe do Educador.

(...)

"§ 2º As categoria referidas nos itens I, V e VII são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fiscais.

(...)

"§ 5º A categoria referida no item VII do "caput" do artigo é devida, com cinquenta por cento de desconto, a:

\*



(PL nº 5.971 - fls. 2)

- a) professores;
- b) técnicos em educação;
- c) assistentes de direção;
- d) diretores de escola."

Art. 2º É revogada a Lei nº 3.608, de 04 de outubro de 1990.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J u s t i f i c a t i v a

Apresento esta lei em função da constatação da crítica situação sócio-econômica por que passam, principalmente, os professores. Têm eles, não raramente, que se locomover de uma escola para outra várias vezes ao dia, o que mingua ainda mais seu escasso salário. Com a concessão de 50% de desconto nas passagens para os profissionais da educação, poderão eles economizar algum dinheiro com o transporte que, certamente, será aplicado em alimentação, para que ele tenha forças para prosseguir dando aulas.

Sala das Sessões, 09.06.93

MARCÍLIO CARRA

\*

ns



LEI Nº 3143, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987

Cria o Sistema Municipal de Passes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes o gerenciamento do sistema ora instituído.

Art. 3º - Entende-se por "gerenciamento" as seguintes funções:

- I - emissão dos passes;
- II - distribuição dos passes;
- III - cadastramento dos usuários e beneficiários;
- IV - venda dos passes;
- V - troca dos passes;
- VI - controle do retorno dos passes.

§ 1º

~~Parágrafo único~~ - A Secretaria Municipal de Transportes poderá delegar uma ou algumas de suas funções a empresas ou instituições, quando julgar conveniente, ficando tais empresas ou instituições subordinadas a regulamentação.

§ 2º (vide lei 3674/91)

Art. 4º - O Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí compreende as seguintes categorias:

- I - Passe Comum;
- II - Passe Estudante; (revogado - vide lei 4.143/93)
- III - Passe do Idoso;
- IV - Passe Cortesia;

V - Passe Vale-Transporte.

VI - (vide lei 4.140/93) - Passe gratuito do estudante

§ 1º ~~Parágrafo único~~ (vide lei 3365/89 e 3608/90)

§ 2º (vide lei 3608/90)

§ 3º (vide lei 4.067/92)

§ 4º (vide lei 4.140/93)

S.M.



Art. 5º - As categorias dos passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão diferenciadas pela:

- I - cor;
- II - designação;
- III - numeração;
- IV - seriação.

Art. 6º - As categorias de passes que integram o Sistema Municipal de passes serão igualadas:


- I - pelo tipo de papel utilizado;
- II - pela impressão, ao fundo, do emblema da Prefeitura do Município de Jundiá;
- III - pelas inscrições: "Prefeitura Municipal de Jundiá", "Sistema Municipal de Passes" e "Secretaria de Transportes".

Art. 7º - A compensação ou reposição do valor dos passes arrecadados pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jundiá será feita no prazo máximo de 24 horas, após a apresentação e conferência dos mesmos pela Secretaria de Transportes.


Art. 8º - O Prefeito enviará à Câmara balancete trimestral relativo às operações financeiras havidas no Sistema Municipal de Passes.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

LEI Nº 3365, DE 29 DE MARÇO DE 1989

Altera a Lei 3.143/87, para regular o passe do idoso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de março de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:-

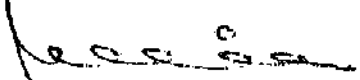
Art. 1º - A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida deste parágrafo:

"Art. 4º (...)

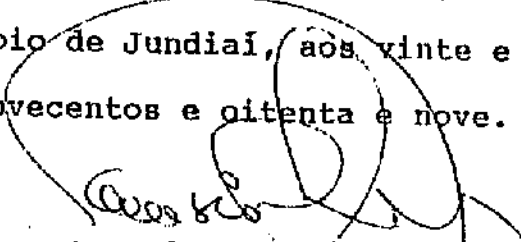
(...)

"Parágrafo único - A categoria referida no item III consistirá, unicamente, de documento oficial de identidade com fotografia ou cartão de identificação vitalício, com validade diária permanente, e embarque pela porta dianteira do ônibus."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.

  
(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)  
Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos



Fls. 08  
Proc. 4084  
@ll

LEI Nº 3.369, DE 11 DE ABRIL DE 1989 (revogada pela lei 3608/95)

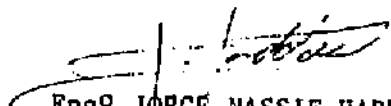
Garante uso dos passes de ônibus no preço original.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

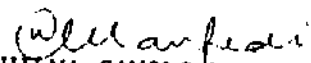
Art. 1º O passe comum e o passe escolar do serviço público de ônibus são válidos para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de quinze unidades fiscais.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em onze de abril de mil novecentos e oitenta e nove (11.04.1989).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em onze de abril de mil novecentos e oitenta e nove (11.04.1989).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

ns/

PUBLICADO  
em 14 de maio 1989 11





LEI Nº 3.608, DE 4 DE OUTUBRO DE 1990

Altera a Lei 3.143/87, para garantir uso do passe comum, do passe escolar e do passe vale-transporte no seu preço original.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 21 de agosto de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pela Lei 3.365, de 29 de março de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo, convertido em § 1º o atual parágrafo único do art. 4º:

"Art. 4º (...)

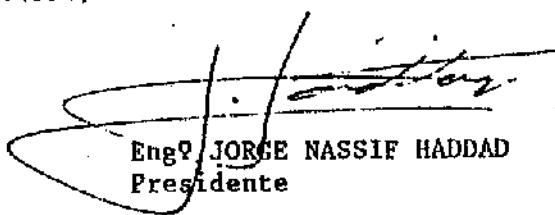
(...)

"§ 2º As categorias referidas nos itens I, [II] e V são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fiscais."

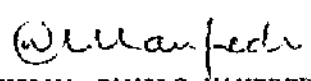
Art. 2º É revogada a Lei 3.369, de 11 de abril de 1989.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de outubro de mil novecentos e noventa (04.10.1990).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

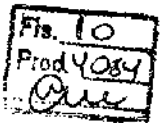
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de outubro de mil novecentos e noventa (04.10.1990).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 23.272/90



LEI Nº 3.674, DE 15 DE JANEIRO DE 1.991.

Altera a Lei nº 3.143/87, para determinar venda - permanente de passes de ônibus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 1990, PROMULGA a seguinte Lei.

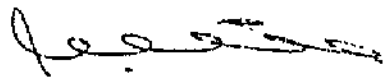
Art. 1º - A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pela Lei 3.365, de 29 de março de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo, convertido em § 1º o atual parágrafo único do art. 3º:

"Art. 3º (...)

(...)

"§ 2º - A venda dos passes far-se-á diariamente, no horário comercial, mesmo se pender reajuste de tarifa, sob pena de multa no valor de 100 unidades fiscais, em cada infração."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e um.

  
MUZAIL FERES MUZAIL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

accg.-



LEI Nº 4.067, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.992

Altera a Lei 3.143/87, para tornar permanente a credencial de passe-cortesia do deficiente físico no serviço público de ônibus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 4 de outubro de 1990; e 3.674, de 15 de janeiro de 1991, passa a vigor acrescido deste parágrafo:

"§ 3º O passe gratuito de deficiente físico consiste de cartão de identificação com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.

  
MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 4.140, DE 25 DE MAIO DE 1993

Cria, no Sistema Municipal de Passes, o Passe Gratuito do Estudante.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 4 de outubro de 1990; 3.674, de 15 de janeiro de 1991, e 4.067, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigor acrescido dos seguintes dispositivos:

"VI - Passe Gratuito do Estudante.

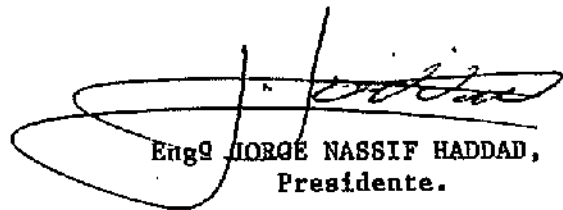
(...)

"§ 4º O Passe Gratuito do Estudante será fornecido à direção das escolas para distribuição aos alunos por ocasião de eventos e atividades extra-curriculares que envolvam deslocamento dentro do território do Município."

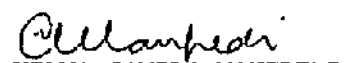
Art. 2º Regulamento, a ser baixado pelo Executivo, disciplinará a concessão do passe.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e noventa e três (25.05.1993).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de maio de mil novecentos e noventa e três (25.05.1993).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.



LEI Nº 4.143, DE 19 DE JUNHO DE 1993

Torna gratuito o passe escolar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25  
de maio de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O passe escolar do serviço público  
de ônibus é gratuito.

§ 1º A empresa operadora do serviço fornece  
rá o passe escolar mediante apresentação, pelo estudante ou pessoa por ele  
autorizada, de:

- I - identificação escolar;
- II - carnê de mensalidade; ou
- III - declaração expedida pelo diretor do es-  
tabelecimento escolar.

§ 2º O fornecimento do passe escolar far-se-  
á conforme as necessidades do usuário, nos dias úteis, no horário comercial.

§ 3º O passe escolar não perderá a validade  
e será aceito:

- a) em qualquer dia do ano civil;
- b) em qualquer linha de ônibus municipal.

§ 4º Os ônus pelo fornecimento do passe es-  
colar gratuito serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal, para o que  
valer-se-á das verbas orçamentárias destinadas à educação.

Art. 2º O passe escolar será padronizado e  
privativo do usuário matriculado em:

- I - estabelecimento de ensino regular ou de  
suplência;
  - II - curso mantido por associação de educa-  
ção infantil.
- [Signature]*

\*



(Lei nº 4.143 - Fls. 02)

Art. 3º À empresa de ônibus que infringir dispositivos desta lei aplicar-se-á, em cada caso, multa no valor de 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município-UFMs.

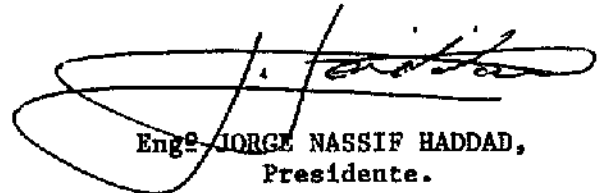
Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - a Lei 2.717, de 13 de julho de 1984;  
II - a Lei 2.954, de 7 de maio de 1986;  
III - a Lei 3.053, de 4 de maio de 1987;  
IV - o inc. II do art. 4º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987; e

V - a menção ao inc. II referida no § 2º do art. 4º constante do art. 1º da Lei 3.608, de 4 de outubro de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de junho de mil novecentos e noventa e três (19.06.1993).



Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de junho de mil novecentos e noventa e três (19.06.1993).



WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\*

msn.



PP 215/93



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 5.971

(do Vereador Marcílio Carra)

Estende aos funcionários de escola o direito ao Passe do Educador.

No referido § 5º do art. 4º, constante do art. 1º, acrescente-se:

"e) funcionários de escola."

J u s t i f i c a t i v a

Similarmente aos professores, também os funcionários dos estabelecimentos escolares encontram-se em situação bastante crítica, não ganhando do Governo do Estado salário digno e suficiente para a compra de cesta básica para os familiares. Assim, acreditando na sensibilidade dos nobres Pares, conto com sua colaboração para buscar minimizar o sofrimento dessa categoria, que diariamente depende de algumas condições para ir ao trabalho. Veja-se que os policiais militares já contam com o passe-livre, e no entanto a situação dos funcionários da educação é bem mais delicada.

Sala das Sessões, 11.06.93

  
MARCÍLIO CARRA

\*

DB



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 2.113

PROJETO DE LEI Nº 5.971

PROCESSO Nº 14.084

De autoria do nobre Vereador Marcílio Carra o presente projeto de lei altera a Lei 3.143/87, para criar o Passe do Educador no Sistema Municipal de Passes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/14, bem como a emenda de fls. 15.

É o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DAS ILEGALIDADES**

1. O transporte coletivo é modalidade de serviço público levada a efeito através de "termo de permissão" subscrito exclusivamente pelo Prefeito e pelas empresas permissionárias, sendo vedada neste caso a participação legislativa.
2. Como serviço público que é, as matérias que sobre ele versarem, dependem de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (artigo 46, inc. IV, L.O.M.).
3. A proposta em seu § 2º contém matéria de cunho regulamentador, onde a competência também é privativa do Alcaide (artigo 72, inc. VI, L.O.M.) O § 5º ao anunciar o desconto ali contido acarretará aumento de despesa, o que é vedado por força do artigo 49, inc. I da Carta de Jundiaí. A proposta também não obedece aos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, uma vez que não indica os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.
4. A emenda de fls. 15 padece igualmente de todos os vícios apontados. Eram as ilegalidades.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades.





CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.113 - fls. 02)

lidades apontadas pela flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, ferindo destarte o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º C.F., 5º C.E. e 4º L.O.M.)

2. A matéria é de **indicação**.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.
4. **Quorum:** maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).  
S.m.e.

Jundiaí, 28 de junho de 1993

  
Dr. João Jamapaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.084

PROJETO DE LEI Nº 5.971, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera a Lei 3.143/87, para criar o Passe do Educador no Sistema Municipal de Passes.

PARECER Nº 373

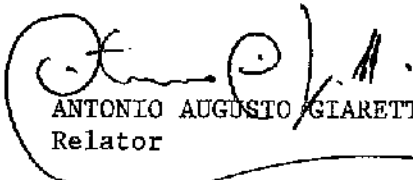
É cediço que a temática transporte coletivo, por ser modalidade de serviço público, pertence à órbita de deliberação exclusiva do Chefe do Executivo. Assim, a proposta em exame é dotada de vício.

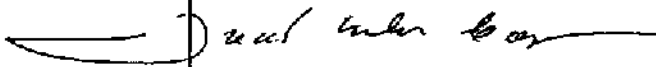
Entretanto, cabe lembrar que a iniciativa do nobre autor, por incorporar méritos incontestes, deve ser objeto pelo menos da apreciação dos Pares, e entendendo desta forma, permito-me exarar voto pela tramitação da matéria.

Parecer, portanto, favorável.


Sala das Comissões, 30.06.1993

APROVADO EM 30.6.93

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
Relator

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
ERAZÉ MARTINHO

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 14.084

PROJETO DE LEI Nº 5.971, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera a Lei 3.143/87, para criar o Passe do Educador no Sistema Municipal de Passes.

PARECER Nº 432

Instituir o passe do educador, estendendo-o também para os funcionários das escolas, constitui o intento do nobre Vereador Marcílio Carra ao apresentar o projeto em exame.

Relativamente à análise econômico-financeira-orçamentária, temos a relatar que o texto incorpora vícios, já que certamente trará elevação de despesas, entretanto, no que concerne ao mérito, não podemos deixar de reconhecer a preocupação do autor, eis que busca minimizar o sofrimento de professores e empregados dos estabelecimentos escolares que, em face de não perceberem salário digno, necessitam de providências como a que agora se busca aprovar.

Desta forma, subscrevemos a iniciativa em tela votando favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO em 10.08.93

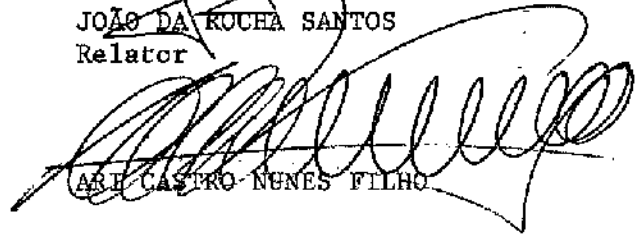
Sala das Comissões, 10.08.1993

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

"C. Resmícios"

  
JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Relator

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*

TSV



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 14.084

PROJETO DE LEI Nº 5.971, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera a Lei 3.143/87, para criar o Passe do Educador no Sistema Municipal de Passes.

PARECER Nº 469

Como bem ressalta a justificativa da proposta, às fls. 04, o Vereador Marcílio Carra, sensibilizado com a precária situação econômica dos professores, que percebem salários muito baixos, pretende isentá-los do pagamento da tarifa de Ônibus instituindo o Passe do Educador, estendendo-o também para os funcionários das escolas.

O mérito do projeto é, pois, incontestado, em razão de todos sabermos da penúria porque passa essa importante classe laboral, e, acreditamos, tudo o que se fizer para minorar as dificuldades desses profissionais será recompensado na educação de nossas crianças.

Isto posto, e, em face da argumentação apresentada, formulamos voto favorável à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.08.1993

APROVADO EM 18.08.93

MARCÍLIO CARRA  
Presidente

\* NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
Relator

FELISBERTO NEGRI NETO

OLAVO DA SILVA PRADO



EMENDA Nº 02 ao PROJETO DE LEI Nº 5.971

Suprime previsão de revogação da Lei nº 3.608/90.

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Sessões, 14.12.93

MARCÍLIO CARRA



Of. PM 12.93.38.  
Proc. 14.084

Em 15 de dezembro de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a de-  
vida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.669, relativo ao Projeto de Lei nº 5.971  
(aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 14 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.

*[Handwritten signature]*  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.971  
PROCESSO Nº 14.084  
OFÍCIO P.M. Nº 12/93/38

AUTÓGRAFO Nº 4.669

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/12/93

ASSINATURA:

*Imani da Graça Passos Freitas*

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

*[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

10/01/94

*[Signature]*

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



**PUBLICADO**

em 21/12/1993

GP., em 06.01.93.

Proc. 14.084

EU, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.669

(Projeto de Lei nº 5.971)

Altera a Lei 3.143/87, para criar o Passe do Educador no Sistema Municipal de Passes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de dezembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterado pelas Leis nºs 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 04 de outubro de 1990; 4.067, de 28 de dezembro de 1992; 4.140, de 25 de maio de 1993; e 4.143, de 1º de junho de 1993, passa a vigorar com acréscimo e alteração dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º (...)

(...)

"VII - Passe do Educador.

(...)

"§ 2º As categorias referidas nos itens I, V, e VII são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fiscais.

(...)

"§ 5º A categoria referida no item VII do 'caput' do artigo é devida, com cinquenta por cento de desconto, a:

\*



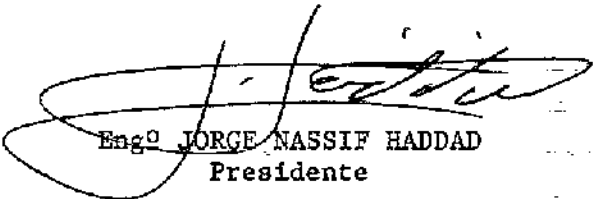


(Autógrafo nº 4.669 - fls. 02)

- a) professores;
- b) técnicos em educação;
- c) assistentes de direção;
- d) diretores de escola;
- e) funcionários de escola."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de dezembro de mil novecentos e noventa e três (15.12.1993).

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente



**PUBLICADO**  
em 04/02/94

Fls. 26  
Proc. 14.084  
W

CÂMERA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

**Veto total ao Projeto de Lei nº 5.971**

GP. L. Nº 025/94  
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
A MESAS, ENCAMINHADO  
ÀS COMISSÕES

JAN 04 1994  
17:46

Jundiá, 6 de janeiro de 1.994.

*CJR*  
*[Signature]*  
Presidente  
1º 2 94

PROTÓCOLO CÍVIL  
Junta-se.  
A Consultoria Jurídica.  
PRESIDENTE  
10/01/94

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar à V. Ex<sup>ma</sup>. e aos Nobres Vereadores, que consoante nos faculta o artigo 72, VII e 53, ambos da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.971 aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme se verifica das razões a seguir aduzidas.

Versa a proposta sobre alteração à Lei nº 3.143/87, visando introduzir na prestação do serviço público de transporte coletivo, o benefício de redução de tarifas para educadores e demais funcionários de estabelecimentos de ensino, mediante a criação de passe próprio.

A iniciativa aborda matéria relativa ao serviço público, implica em aumento de despesa, não dispõe acerca de recursos disponíveis para atender aos encargos decorrentes e ainda invade questão regulamentar.

Pelas características com que se reveste o projeto, evidentes se afiguram os vícios de ilegalidade que emergem da afronta aos preceitos contidos na Carta Municipal e que vem consubstanciados nos seguintes artigos: 46, IV; 49; 50 e 72, VI.



Neste sentido, note-se inicialmente, que o serviço de transporte coletivo, embora explorado por empresas particulares, integram a categoria de "serviços públicos" que à Administração no exercício das atribuições que lhe são próprias incumbe realizar direta ou indiretamente. Em face da peculiaridade da matéria, a Lei Orgânica do Município reservou ao Chefe do Executivo competência privativa para dar início ao processo legislativo, toda vez que o conteúdo da proposta diga respeito, dentre outras matérias, ao serviço público, dispondo em seu artigo 46:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

-----  
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

-----  
(grifo nosso)

Versando a proposta em pauta, sobre a criação de passe com tarifa reduzida, por consequência impõe a assunção de encargo que implica em aumento de despesa aos cofres públicos, contrariando assim, a norma contida no artigo 49 da Carta Municipal que estabelece:

"Artigo 49 - Não será admitido aumento de despesa prevista:"

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do



Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 131;

Por outro lado, o texto proposto ao dispor sobre condições de utilização, forma e abrangência, invade o âmbito regulamentar em irrefutável inobservância ao disposto no artigo 72 da Lei Orgânica do Município, que em seu inciso VI preceitua:

Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

Cabe lembrar, que ao legislativo no desempenho de suas funções, compete atuar na edição de normas abstratas e gerais de conduta, sendo-lhe excepcional e restrita a prática de atos administrativos, o que não configura hipótese aplicável à espécie aqui tratada.

Patente, pois, revelam-se os vícios de ilegalidade que maculam o projeto de lei ora vetado e dos quais decorrem a inconstitucionalidade, uma vez que caracterizada está a ingerência do Legislativo em esfera de competência do Executivo em visível afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes consagrado na Magna Carta (artigo 2º) e

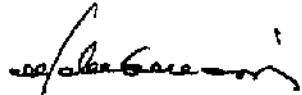


reprimado nas Cartas Estadual e Municipal (artigo 5º e 4º) respectivamente.

Diante de o todo exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões aqui expendidas e não hesitarão em manter o veto aposto.

No ensejo, renovamos nossos votos do mais elevado apreço.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

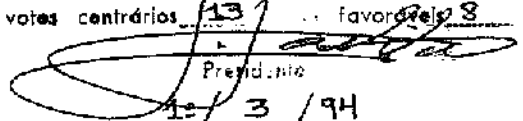
Ào

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 13	votos favoráveis 8
	
Presidente	
13 / 3 / 94	



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No. 2.422

VETO TOTAL AO PROJ. LEI No. 5.971 PROCESSO Nº 14.064

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme a motivação de fls. 26/29.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide (fls. 26/29) no tocante à ilegalidade e a inconstitucionalidade, uma vez que o nosso parecer de fls. 16/17 aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1o. do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 13 de janeiro de 1994.

  
DR. JOÃO JAMBRILLO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.084

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.971, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera a Lei 3.143/87, para criar o Passe do Educador no Sistema Municipal de Passes.

PARECER Nº 843

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 025/94 comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.971, do Vereador Marcílio Carra, que altera a Lei 3.143/87, para criar o Passe do Educador no Sistema Municipal de Passes, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

O projeto aborada matéria relativa a serviço público, implicando em aumento de despesa - além de não dispor acerca de onde virão os recursos para atender os encargos decorrentes -, inobservando a Carta de Jundiaí, art. 46, IV, art. 49, I, e outros dispositivos pertinentes à espécie.

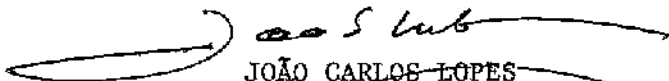
Analisando as razões do Executivo, respaldadas na manifestação da Consultoria Jurídica da Casa - Parecer nº 2.422, às fls. 30 - conclui que são fundadas no pleno direito e, por força legal, devem ser por mim subscritas, eis que revelam estudo acurado que, estou convicto, irão prevalecer.

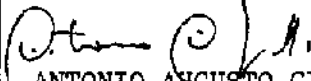

Isto posto, voto pela manutenção do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.02.1994

REJEITADO EM 08.02.94

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
  
BRAZE MARTINHO  
Conversão

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
CONTRÁRIO

\*



48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 12/3/1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE  $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 5.971} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 13

BRANCOS     

NULOS     

AUSENTES     

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário





Of. PM. 03.94.01  
Proc. 14.084

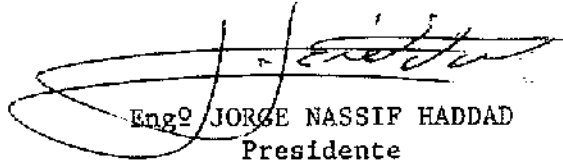
Em 2 de março de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.971, objeto do ofício GP.L. nº 025/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 1º último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Recebi: *[Handwritten signature]*  
em: 2 / 3 / 94

\*

vsp



LEI Nº 4.317, DE 07 DE MARÇO DE 1994

Altera a Lei 3.143/87, para criar o Passe do Educador no Sistema Municipal de Passes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de março de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterado pelas Leis nºs 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 04 de outubro de 1990; 4.067, de 28 de dezembro de 1992; 4.140, de 25 de maio de 1993; e 4.143, de 1º de junho de 1993, passa a vigorar com acréscimo e alteração dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º (...)

(...)

"VII - Passe do Educador.

(...)

"§ 2º As categorias referidas nos itens I, V, e VII são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fiscais.

(...)

"§ 5º A categoria referida no item VII do 'caput' do artigo é devida, com cinquenta por cento de desconto, a:

- a) professores;
- b) técnicos em educação;
- c) assistentes de direção;
- d) diretores de escola;
- e) funcionários de escola."

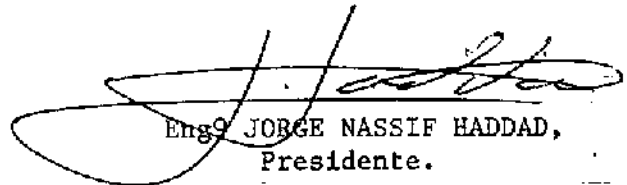
\*



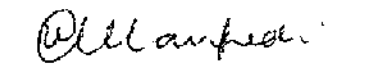
(Lei nº 4.317 - fls. 02)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de mil novecentos e noventa e quatro (07.03.1994).

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil novecentos e noventa e quatro (07.03.1994).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\*

MS.



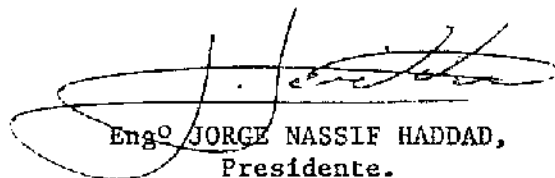
Of. PM 03.94.18  
proc. 14.084

Em 07 de março de 1994.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 03.94.01, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.317, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.

  
Eng<sup>o</sup> JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\*

MS.



IOM 11-3-1994

**LEI Nº 4.317, DE 07 DE MARÇO 1994**

Altera a Lei 3.143/87, para criar o Passe do Educador no Sistema Municipal de Passes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de março de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterado pelas Leis nºs 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 04 de outubro de 1990; 4.067, de 28 de dezembro de 1992; 4.140, de 25 de maio de 1993; e 4.143, de 1º de junho de 1993, passa a vigorar com acréscimo e alteração dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º (...)

(...)

“VII — Passe do Educador.

(...)

“§ 2º As categorias referidas nos itens I, V, e VII são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fiscais.

(...)

“§ 5º A categoria referida no item VII do ‘caput’ do artigo é devida, com cinquenta por cento de desconto, a:

- a) professores;
- b) técnicos em educação;
- c) assistentes de direção;
- d) diretores de escola;
- e) funcionários de escola.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de mil novecentos e noventa e quatro (07.03.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil novecentos e noventa e quatro (07.03.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\*

SS

Projeto de lei n.º 5.971

Autuado em 09 / 06 / 93

Diretor @Maurício

Comissões CJR - CEFO - COSP

Quorum M.S.

Data	Histórico
05.06.93	Protocolo
09.06.93	CJ parecer 2113.
28.06.93	CJR parecer 373/93
03.08.93	CEFO parecer 432/93
10.08.93	COSP parecer 469/93
18.08.93	Aptos
14.12.93	Apurada
15.12.93	Of. PM. 12.93.38
06.01.94	Ítem total
10.01.94	CJ. parecer 2422.
02.02.94	CJR parecer 843.
01.03.94	Ítem total rejeitado
02.03.94	Of. PM. 03.94.01.
07.03.94	Lei 4317 promulgada p/ Casa.
07.03.94	Of. PM. 03.94.18.
11.03.94	Publicada
11.03.94	Arquivamento @ur

Juntadas fls. 01/14 em 09.06.93 @ur. fls. 15/17 em 28.06.93 @ur.  
 fls. 18/19 em 10.08.93 @ur fls. 20 em 18.08.93 @ur.  
 fls. 21/29 em 10.01.94 @ur fls. 30/37 em 11.03.94 @ur

Observações